



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Domingos Martins, 14 de novembro de 2017.

MENSAGEM Nº 040/2017

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Julio Maria Christ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Domingos Martins – ES

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa augusta Câmara Municipal, por meio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que visa instituir o novo Código Tributário do Município de Domingos Martins.

A vertente proposição possui como objetivo reformular integralmente o atual Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 001, de 2002 e Lei nº 002 de 2003 que versa exclusivamente sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de forma a adequar a legislação tributária municipal à realidade atual do Município, ampliando de forma horizontal as hipóteses de incidências tributárias, bem como promovendo alterações no intuito de tornar o texto atualmente vigente mais objetivo e esclarecedor, buscando, com tudo isso, incrementar cada vez mais a receita do Município de Domingos Martins, sem, contudo onerar de forma excessiva determinada classe de Contribuintes.

Destaca-se a necessidade deste projeto em razão de modificações feitas na Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza foi objeto, no final do ano de 2016, de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Alterações estas, que torna inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal, com possibilidade de ampliar os serviços que sofreram transposição do critério territorial de incidência tributária.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

A Lei Complementar 157 inclui na Lei Complementar nº 116, de 2003, o art. 8º-A, impondo-se alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o ISS, vedando-se a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros que resultem em carga tributária inferior à decorrente da aplicação da referida alíquota.

E ainda, o novo diploma traz acréscimos e modificações de hipóteses de incidência do ISS nos subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05 da Lista de Serviços constante da Lei Complementar nº 116, de 2003.

Imprescindível destacar, que o Município foi notificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para que imediatamente reformulasse sua legislação tributária, pois, estava eivada de inconstitucionalidade no que tange a exação de algumas taxa de serviços públicos e, ainda, no aspecto de concessão de benefícios fiscais estava afrontando as novas determinações legais imposta pela Lei Federal 157/2016.

Diante desse importante cenário, que outorga novos contornos ao ISSQN, a reforma da legislação tributária deste Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Visando a atender a esse inadiável propósito legislativo, descrevemos a seguir as alterações propostas na presente iniciativa para o ordenamento jurídico-tributário deste Município:

A primeira delas consiste na previsão das novas hipóteses de incidência do ISS trazidas pela Lei Complementar nº 157, de 2016, entre elas:

- a) Armazenamento e a hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação; a disponibilização de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.
- b) Relativamente aos serviços de florestamento/reflorestamento, atividades como reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores e silvicultura;
- c) Aplicação de tatuagens e piercings;
- d) Vigilância, a segurança e o monitoramento de semoventes;
- e) Os serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento;
- f) Os serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- g) Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, com algumas exceções;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

h) Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Tem-se ainda a possibilidade de tributação neste Município das operações realizadas com cartões de créditos ou débitos, que somente será possível após a aprovação deste projeto de lei.

E com as constantes mudanças tecnológicas, necessária se torna a inclusão de mecanismo, que sem onerar o Contribuinte amplie seu acesso a informação, por meio do Domicílio Eletrônico Fiscal, parte integrante do presente projeto de lei.

Compete informar que o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno lembrar que o incremento de receita municipal é deveras importante, pois traz consigo mais recursos, possibilitando, assim, que sejam feitos maiores investimentos na infraestrutura do Município, além de outras áreas que também serão contempladas, tendo como consequência direta o desenvolvimento de Domingos Martins, o que só trará benefícios a toda população.

Por se tratar de matéria de relevante interesse da Administração, bem como considerando os princípios constitucionais tributários da anterioridade nonagesimal e da anterioridade do exercício previstos no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal, solicito que a sua apreciação se faça em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos da Lei Orgânica do Município, uma vez que a Lei Complementar nº 116, de 2003, contém comandos que já se encontram em vigor, sendo, portanto necessário o devido ajuste na legislação municipal. Além disso, todos os comandos que instituem ou majoram tributos só produzem efeitos no exercício posterior ao de sua publicação.

Diante do exposto, conto com a aprovação dessa eminente Casa a presente iniciativa, no interesse do Município, oportunidade que elevo protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

Atenciosamente,

WANZETE KRUGER
Prefeito